



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 1301.01.03/2022PERP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA junto a Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga.

A Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga, abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais, apresenta suas justificativas em face da Revogação do Pregão Eletrônico nº 1301.01.03/2022PERP, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA junto a Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga.

Do Objeto:

Trata-se da Revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 1301.01.03/2022PERP, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA junto a Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga.

Da Síntese dos Fatos:

Em 23 de Fevereiro de 2022, fora emitido a Autorização e Projeto Básico, tendo com objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA junto a Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Não obstante a publicação do edital, já realizada a fase de lances, fora possível detectar a necessidade de reformulação e especificações técnicas, alteração dos descritos técnicos e quantitativos, o procedimento de análise da forma de entrega dos mesmos, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos, bem como, de acordo com o orçamento apresentado, os valores apresentados na fase de lances se mostraram necessários a sua avaliação em decorrência dos preços na formação inicial de preços do orçamento geral, o que pode ir de encontro ao princípio da economicidade e eficiência, outrora, para melhor adequação ao interesse da Administração, em obediência ao princípio da eficiência e a supremacia do interesse público, uma que a mudança e adequação das especificações do Projeto Básico, trará maior segurança e aprimoramento de informações necessários ao atendimento eficiente da Administração Pública.

Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção e adequações do Edital antes de efetuar sua republicação.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.



Da Fundamentação

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, razão pela qual as especificações dos serviços serão reajustada para melhor adequação ao interesse público. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, *in casu*, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade, para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, muda o objeto e especificações técnicas. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante aos fatos elencados, Administração perdeu o interesse no prosseguimento **deste** processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Assim, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Assim, determina o art. 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Nesse sentido, manifesta o Superior Tribunal de Justiça a respeito da Revogação:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006/0271080-4. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOCAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido”.

“O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O



vencedor do processo licitatório não é o titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no §3ºmº do art. 49 da Lei nº 8.666/93” (STJ. 2º Turma. REsp 1731246/SE. DJE 26/11/2018)”.

No mesmo sentido, manifesta o Tribunal de Justiça do Paraná e Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOCAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior ás fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (TJSP - Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.

Determina ainda o Tribunal de Contas da União:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, §3º da Lei nº 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame” (Acórdão 2.656/2019 – Plenário)”.





Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Secretária de Saúde do Município resolve **REVOGAR** o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 pelos fatos e fundamentos já expostos.

Itaitinga/CE, 25 de abril de 2022

Dulce Viana Machado
Dulce Viana Machado
Secretaria de Saúde

POLÍTICA

exumus porque não caiam na Arca de Noé! " Babau do Pandeiro, compositor cearense.

Se der certo

Se der certo...
O PDT nacional está de conversê com o União Brasil, mas tabuadas pela Presidência da República. Se der certo o noves-fora, a coisa degringola no Ceará.

Do triliter de Izolda
A França também disse não à extrema-direita e ao retrocesso. Parabéns

e aproveita pra política.
Neguim tenta voto vestido de
cão. Eu vi

Encontro Educação Já
Todos pela Educação
leva hoje a São Paulo, a
governadora Izolda Cela. É o
nicho dela. Vai falar no painel
com outros governadores.
Aliás, Camilo vai também.

ao retrocesso. Parabéns

**Renovando
Compromisso: O
futuro da educação**

Na volta do carnaval

Acklin, José e Rogério Gilberto Kassab e Rodrigo Maia. A Governadora e a equipe entram na fila de embarque cedo da manhã.

CPI da PM

CPI da PM
Hoje tem reunião da CPI
da Assembléia do Estado.
do Ceará que investiga
associações militares do
Estado, ouvindo a Associação
dos Praças e Soldados, na
pessoa de Elizâmo Queiroz,
ex-secretário da M

Tetra

do Ceará que investia associações militares do Estado, ouvindo a Associação dos Praças e Soldados, na pessoa de Eliziano Queiroz, presidente da M.

Faculdade de educação no Ceará. A Universidade Sem Fronteiras, pioneira na educação gerontológica do Brasil, lança novidades e se torna o mais novo hub de educação no Ceará. A partir do mês de maio, o público poderá ter acesso à sede nos horários noturnos, com cursos profissionalizantes em seu calendário.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tururu – Aviso de Licitação	<p>Aviso de Licitação A Comissão Permanente de Licitação (Conselho público para conhecimento dos interessados que no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do aviso de licitação, estará realizando o Pregão Eletrônico nº 02/2022/02, às 14h00min, (horário de Brasília), estenderá ao licitante que se inscrever no dia 02/02/2022/02, cujo objeto é: aquisição de gerador de energia para atender as necessidades do Hospital Municipal Dr. Waldemar de Alencar da Município de Tururu – Ce. O Edital haverá seu publicação na Rua Maria Gilvânia da Conceição, s/n – Centro (horário comercial), tururu, 23 de abril de 2022.</p>
Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tururu – Aviso de Licitação	
Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tururu – Aviso de Licitação	

apresentados pelas empresas nos autos do resultado de habilitação da Comissão de Tomada de Preços nº 2022.02.09.02-TP, Lido nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/83.	Jaguariúna/CE, 26 de abril de 2022, Teresa Layana Barreto Coelho.
Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaitinga - Termo de Revogação - Pregão Eletrônico N° 1301-01-03/2022/ERP.	A Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga/Ce, no uso de suas atribuições legais, que não são contentionis para legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/83 e suas alterações posteriores, resolve: Retirar por razões de interesse público, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.666/83, Processo licitatório Pregão Eletrônico nº 1301-01-03/2022/ERP. Objeto: Registro de Preços para fatura e eventual aquisição de medicamentos para atender as necessidades das UBS, HMECAs juntamente à Secretaria de Saúde do Município de Itaitinga, Itaitinga/Ce, 15 de abril de 2022.

Propostas - Concorrência Pública N° 03/2022. A Comissão responsável pelo julgamento das propostas da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de julgamento das propostas de preços da Concorrência Pública nº 05/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de reparação e manutenção de pavimentações betuminosas em diversas vias no Município de Eusébio/CE, com o seguinte resultado. Classificações das seguintes empresas:

Classificação	Nome da Empresa	Proposta (R\$)
1º Lugar	COPA ENGENHARIA LTDA - CNPJ N° 16.260.000/0001-53 - CONSTRAN - Construções e Aluguel de Maquinaria LTDA - CNPJ N° 77.432.727/0001-59. Desclassificar as seguintes empresas: Construtora Impacto Comercio e Serviços EIRELI - CNPJ N° 00.168.863/0001-28, CLP SISTEMAS CONSTRUÇÃO EIRELI EPP - CNPJ N° 23.165.859/0001-70. Fica a partir desta publicação aberto o prazo recursal à 'Alínea 'a' do inciso I, Art. 109, da Lei 8.666/93. O ritoatório de julgamento da Comissão encontra-se a disposição dos interessados na Seção da Comissão de Licitação.	R\$ 1.000.000,00